

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA N° 7/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por meio de seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 12º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, constitucionalmente, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que facilita ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, competindo-lhe a expedição de recomendação (art. 44, parágrafo único, IV, da Lei nº 93/93);

*Di  
Jaw  
T*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas - MPC e o Ministério Público Estadual - MPE, por meio de notícia veiculada em jornal eletrônico, tomaram conhecimento de pagamento mensal vultuoso, superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a Procurador do Município de Porto Velho, em que se destaca o pagamento de parcela referente à "diferença de quinquênio de exercícios anteriores";

**CONSIDERANDO** que o MPC, por intermédio do Ofício n. 264/PGMPC/2013, solicitou a remessa de cópia do processo administrativo que resultou no pagamento da referida parcela, com o escopo de aferir a legalidade do seu recebimento;

**CONSIDERANDO** que a documentação remetida ao Parquet evidenciou que a sistemática se embasou em pedido realizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, aprovado pela Procuradoria-Geral do Município, no sentido de que o ente estatal pagasse aos seus servidores valores retroativos, relativos à parcela "quinquênios", tendo por base de cálculo a remuneração, no período compreendido entre maio de 2006 e abril de 2009, procedimento que estaria embasado em decisão preferida no Mandado de Segurança nº 0281302-03.2008.822.0001;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de quinquênio com base na remuneração foi impugnado pelo MPE por meio de Ação Civil Pública no ano de 2005 (nº 0096975-09.2005.8.22.0001), em que se obteve liminar para que o pagamento fosse feito sobre o vencimento básico, e, ainda, que o Município de Porto Velho ingressou com Reclamação do Supremo Tribunal Federal - STF (nº 4241) contra a decisão, obtendo liminar nesse sentido em 2006, que foi cassada em 2011, após ser negado seguimento à insurgência por inadequação da via eleita;

**CONSIDERANDO** que o Mandado de Segurança em que vem se embasando o Município, para o pagamento retroativo de valores, limitou-se a esclarecer os efeitos de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação, que, repise-se, teve seguimento negado, por inadequação da via jurídica adotada;

**CONSIDERANDO** que o qualquer pagamento lastreado na decisão proferida pelo STF somente poderia ser considerado legal

*[Handwritten signatures]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no período de sua vigência, não se prestando, portanto, a justificar, nesse momento, a concessão de valores de forma retroativa;

**CONSIDERANDO** que a Ação Civil Pública interposta pelo MPE foi julgada procedente em primeira instância e em julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, exceto no que diz respeito à restituição dos valores até então recebidos;

**CONSIDERANDO** que a lei Complementar Municipal nº 350/2009, que transformava o quinquênio em vantagem pessoal, instituindo como base de cálculo a remuneração, foi impugnada por nova Ação Civil Pública do MPE (0023518-47.2001.8.22.0001), que foi julgada procedente, na medida em que o normativo foi considerado inconstitucional;

**CONSIDERANDO** que alguns dias após a decisão supracitada o Poder Executivo enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 650/2012 (17.12.2012), estabelecendo como base de cálculo para o pagamento do quinquênio o "vencimento" (vencimento básico acrescido de vantagens permanentes), projeto aprovado na Câmara de Vereadores, dando origem à Lei Complementar nº 474/2012;

**CONSIDERANDO** que o MPR se insurgiu contra o novo normativo municipal, dessa feita por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, obtendo liminar para suspender provisoriamente os efeitos da lei;

**CONSIDERANDO** que em todas as ações interpostas pelo MPE e acolhidas pelo Poder Judiciário, ficou expressamente consignado que o pagamento de quinquênio deve incidir única e exclusivamente sobre o vencimento básico, em observância ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o MPC, em 8.12.2011, já havia ingressado com Representação no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, noticiando uma série de irregularidades na composição da remuneração dos servidores públicos municipais, dentre as quais se destaca, *in casu*, o pagamento indevido de quinquênio com base na remuneração, em afronta ao dispositivo constitucional supracitado;

RESOLVEM expedir a presente notificação  
recomendatória conjunta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Mário Jorge de Medeiros, ao Coordenador Municipal de Recursos Humanos, Senhor José Raimundo Martins do Nascimento, ao Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, Senhor Oscar Cabral de Souza Neto e ao Procurador-Geral do Município, Senhor Carlos Dobbis, no sentido de dar cumprimento às seguintes providências:

a) absterem-se, em observância ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, bem como às diversas decisões judiciais citadas na presente notificação, de efetivar qualquer pagamento retroativo da parcela "diferença de quinquênio de exercícios anteriores", vez que não existe amparo constitucional, legal ou jurisprudencial para a sistemática;

b) seja instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade pelos pagamentos indevidos, bem como com vistas à restituição ao erário das despesas realizadas ao arrepéio da Constituição Federal de 1998, em ínobservância às decisões judiciais mencionadas alhures, com o oportuno encaminhamento do referido processo e suas conclusões ao MPE e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCE-R-96) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

CIENTIFIQUE-SE, PESSOALMENTE, o Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, acerca da presente Recomendação.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2013.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR  
Promotor de Justiça